

Luz, 30 de março de 2022.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - e-mail cpl@funasa.gov.br

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
BRASILIA DF**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 03/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 03/2022

Avaliamos o edital acima referenciado, e apresentamos nossa impugnação ao mesmo conforme preconiza o artigo 41 da lei 8.666/93 tempestivamente, vêm, com fulcro na lei e principalmente no item 23, subitens 23.1; 23.2 e 23.3 pagina 20 do edital, **VIMOS PEDIR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 03/2022**, pelos fatos e razões a seguir, expostos:

1 DAS RAZÕES

1.1 O PREAMBULO DO EDITAL DETERMINA

Torna-se público que a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**, por meio do Departamento de Administração, sediada no SAUS, Quadra quatro, Bloco N, Brasília-DF, realizará licitação, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **com critério de julgamento menor preço por grupo**, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,

do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

1.2 OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na realização de Serviço de Bombeamento e instalação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em 5.802 Poços Tubulares Profundos com Chafariz de 5.000 l, com Sistema Autônomo de Geração de Energia Fotovoltaica, nas áreas rurais dos municípios dos estados brasileiros de AL, BA, CE, SE, MA, PB, PE, PI, RN e MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.3 DA LEGISLAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS EPP OU ME

TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES.

(LC 123/06 atualizada pela LC 147/14, normatizada pela Resolução CGSN nº 140/2018).

1.3.1 DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do **Princípio da Isonomia**. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto do MÊS e Hit se trata de justiça e não de privilégio.

1.3.1.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

TCU se posiciona sobre preferência das pequenas e microempresas nas licitações:

06/09/2018 Redação Brasil Nets 0

comentários Administração Pública, EPPs, Jacoby Fernandes, Poder Público, TCU

Atentos à importância das micro empresas – ME e empresas de pequeno porte – EPPs na economia, o Tribunal de Contas da União – TCU publicou o Acórdão nº 1819/2018-Plenário, que serve de orientação para as licitações que envolvam essas empresas. O TCU se referiu ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. De acordo com a norma, nas contratações públicas da Administração deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Assim, para o cumprimento do que determina a Lei Complementar, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80 mil. Ainda, poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. E também deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Com isso, inicialmente, o TCU fixou que a aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível, não está limitada à importância de R\$ 80 mil. Além disso, destacou que é possível que sejam distintos os preços praticados para um mesmo produto pelas MEs e EPPs e as empresas que disputam as cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração, o qual deve sempre refletir os valores praticados no mercado.

“A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de dar tratamento jurídico favorecido, diferenciado e simplificado para empresas de pequeno porte, e a LC nº 123/2006 concretizou mediante regras objetivas, tais preceitos constitucionais. Em outras palavras, o pregoeiro e a Comissão de Licitação têm ao seu alcance a possibilidade de utilizar o procedimento licitatório também como fonte geradora de emprego e renda para a sociedade”, explica.

Ou seja, além da sua função básica de suprir a Administração Pública com bens e serviços, o processo de contratação pelo Poder Público pode ser uma estratégia de políticas voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, para a geração de emprego e renda e para erradicação da pobreza e das desigualdades sociais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou, sob a relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira, solicitação da Câmara dos Deputados requerendo informações sobre o impacto financeiro, para a Administração Pública, de benefícios previstos na Lei Complementar 123, de 2006, que instituiu tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte (ME-EPP).

De acordo com o primeiro método, o TCU estimou que a concessão dos benefícios dos tipos I e III geraram uma economia de aproximadamente 9% aos cofres federais, cerca de R\$ 9,3 bilhões. O tipo I diz respeito às licitações exclusivas para ME-EPP nos itens ou lotes de valor até R\$ 80 mil (arts. 47 e 48, I, da LC 123, de 2006). Já o tipo III se refere à cota reservada de até 25% dos bens de natureza divisível às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III, da LC 123).

Por outro lado, sob a perspectiva da segunda metodologia, foi calculada a diferença entre o preço contratado global e o preço contratado global hipotético, ambos na cota reservada, caso adotado o preço unitário da cota principal. “Por essa lógica, considerando os 30 contratos da amostra, os preços na cota reservada foram, em média, 12% superiores aos da cota principal”, disse o ministro-relator.

“De acordo com os métodos empregados na análise, a concessão de vantagens às ME-EPP nas compras governamentais poderia variar de uma grande vantagem financeira (9%) a uma perda da ordem de 12%”, sintetizou o ministro Weder de Oliveira.



“Dois aspectos relevantes devem ser destacados. A política de incentivo à participação de ME-EPP em certames licitatórios tem o objetivo de dinamizar setores reconhecidamente responsáveis pelo sustento de milhões de famílias, bem como por evitar que haja grande concentração de mercado. O segundo é que, naturalmente, toda política de incentivo tem um custo financeiro (que é de difícil estimativa conclusiva no presente caso) e que deve, tanto quanto possível, ser explicitado para balizar a tomada de decisão dos formuladores dessas políticas”, ponderou o ministro-relator.

Weder de Oliveira acrescentou que “as ME-EPP representam cerca de 98,5% do total de empresas privadas, que respondem por 27% do PIB, e são responsáveis por 54% do total de empregos no País, de acordo com dados do Sebrae, de 2018. (...) O tratamento diferenciado é um mandamento constitucional inscrito no art. 179 da Constituição Federal”, asseverou o relator do processo no TCU.

“No período analisado, os valores dos contratos decorrentes de licitações em que houve aplicação dos benefícios tipos I e III, de cerca de R\$ 302 milhões, representaram apenas 0,34% do valor total contratado pela administração pública federal sem esses benefícios, que foi de cerca de R\$ 88,7 bilhões, o que demonstra o baixo impacto dessa política aos cofres da União”, lecionou o ministro Weder de Oliveira.

A deliberação

A Corte de Contas recomendou à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que implemente medidas para mitigar as inconsistências e limitações nos sistemas e nas bases de dados das compras governamentais.

O prazo para a implementação das medidas é de 180 dias, contados do dia seguinte ao término dos efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 2020, relacionado ao novo Coronavírus (Covid-19).

O TCU verificou, por exemplo, falhas no registro da classificação dos itens de participação aberta vinculados a itens de cota exclusiva, bem como inconsistências na classificação dos fornecedores quanto ao porte.



As recomendações do Tribunal têm por objetivo promover mais transparência aos dados públicos, maior viabilidade de controle dos gastos, além de possibilitar avaliar a efetividade da política de fomento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME-EPP) e auxiliar os processos de tomada de decisão pelo governo federal.

Serviço

Leia a íntegra da decisão: [Acórdão 892/2020 – Plenário](#)

Processo: [TC 036.346/2019-5](#)

2 DA AVALIAÇÃO JURÍDICA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Avaliando integralmente o edital e seus anexos, É VISIVEL QUE O EDITAL NÃO ESTA CUMPRINDO AS DETERMINAÇÕES DO ARTIGO 48 DA LEI 147/14, QUANTO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME DETERMINA A LEI E TODAS AS JURISPRUDÊNCIAS ACIMA, PRINCIPALMENTE ESTABELECER, EM CERTAMES PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVÍSIVEL, COTAM DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 48 DA LEI 147/14.

2.1 DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Considerando as planilhas, projetos e anexos, é ginasial o entendimento que aproximadamente 70 a 80 % dos serviços licitados contemplam serviços de manutenção, teste de vazão e instalação de bombas em poços artesianos, devendo assim obedecer às determinações DECISÃO CONFEA 59.

A DECISÃO CONFEA 59 determina que para os serviços licitados no presente edital **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 03/2022, AS LICITANTES DEVEM COMPROVAR REGISTRO NO CREA E POSSUIR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO UM ENGENHEIRO DE MINAS OU GEÓLOGO.**



OS SERVIÇOS DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA, INVERSOR DE TENSÃO OFF GRID E PAINEIS SGCL, NÃO REPRESENTAM 15 % DOS VALORES ESTIMADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

AS MOTOBOMBAS INDICADAS EM TODAS AS PLANILHAS SÃO MOTOBOMBAS COM ENERGIA ELÉTRICA CONVENCIONAL TRIFÁSICAS, E DEMAIS SERVIÇOS SEREM EXECUTADOS CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ENTRE LIMPEZA, TESTE DE VAZÃO E MONTAGEM DE MOTOBOMBAS EM POÇOS, REPRESENTAM ENTRE 70 A 80 % DOS VALORES ESTIMADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Considerando as atividades profissionais de cada responsável técnico perante o CREA, e a DECISÃO CONFEA 59 é importante que o edital exija que cada licitante comprove possuir atestados de serviços alem da sua relevância técnica tem também valores expressivos no total da obra, mais de 70 a 80 % da obra licitada, são serviços de MANUTENÇÃO, LIMPEZA, TESTE DE VAZÃO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBAS COM ENERGIA ELETRICA MONOFASICA E SEUS ACESSORIOS HIDRAULICOS, cujo responsável técnico deve ser DE ACORDO COM A DECISÃO CONFEA 59, o ENGENHEIRO DE MINAS OU GÉOLOGO, COM COMPROVAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA REGISTRADO NO CREA E SUA RESPECTIVA CAT ADEQUADOS AO SERVIÇO LICITADO.

Considerando os fatos solicitamos que a exigência dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA REGISTRADOS NO CREA E RESPECTIVA CAT, PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, TESTE DE VAZÃO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBAS COM ENERGIA ELETRICA TRIFÁSICA E SEUS ACESSORIOS HIDRÁULICOS, QUE SÃO 80% DA OBRA.

NÃO EXISTE FUNDAMENTO LEGAL E TÉCNICO PARA EXIGIR QUE AS LICITANTES COMPROVEM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE INSTALAÇÃO DE ENERGIZAÇÃO EM SISTEMA AUTÔNOMO DE GERAÇÃO



FOTOVOLATAICA, CONFORME EXIGIDO NOS ITENS 9.11.2.2; 9.11.3; 9.11.3.1; 9.11.3.2 E 9.11.5.1, PELO SIMPLES FATO QUE ESSE SERVIÇO NÃO REPRESENTA 15 % DOS SERVIÇOS DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 03/2022, E QUE CONTRARIAM AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, QUE VEDA A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS SEM A RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DO ESCOPO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL.

2.2 REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

O ano de 2021, o mundo inteiro foi envolvido em uma PANDEMIA MUNDIAL COVID 19, onde faltaram matérias primas, materiais, equipamentos, ferramentas e até alimentação, com resultado final de AUMENTO DE PREÇOS DE TUDO.

Outro fato alheio à vontade de todos, em 2022, é a GUERRA RUSSIA X UCRANIA, em um momento com a economia mundial fragilizada em função dos problemas da PANDEMIA COVID 19, temos outro fator EXTERNO QUE NOVAMENTE JÁ ESTA AFETANDO E FRAGILIZANDO AINDA MAIS A ECONOMIA MUNDIAL, COM AUMENTO DE PREÇOS DE TUDO.

As obras licitadas devem ser executadas em um prazo longo, em função da quantidade de serviços a serem executados, portanto para a boa saúde financeira do contrato, o edital e seus anexos devem de imediato estabelecer os critérios para atendimento do artigo 65 da LEI 8.666/93, quanto ao **REEQUILÍBRIO FINANCEIRO** do contrato.

ESTE É UM FATO DO CONHECIMENTO DE TODOS E NÃO HÁ COMO NEGAR, TANTO ASSIM QUE JÁ EXISTE JURISPRUDÊNCIA NO TCU, QUE JÁ AUTORIZOU O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO PERMITIDO NO ARTIGO 65 DA LEI 8.666/93 DE TODOS OS CONTRATOS DE SERVIÇOS, OBRAS E MATERIAIS EM FUNÇÃO DA COVID 19.

3 CONCLUSÃO

LEI 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



Considerando todos os fatos descritos acima, solicitamos a essa dourada CPL, as alterações incluindo a COTA DE ATÉ 25 %, PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS EMPRESAS EPP E MICRO EMPRESAS, TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (LC 123/06 e LC 147/14, normatizada pela RESOLUÇÃO CGSN 140/2018) e atestados de capacidade técnica adequados aos serviços de maior relevância técnica e valores e em quantidade adequada aos serviços destinados às COTAS EXCLUSIVAS PARA AS MICRO EMPRESAS E OU EPP.

Solicitamos ainda considerando a qualificação técnica para os serviços de manutenção em poços, teste de vazão, instalação de motobombas e outros serviços afins, que representam mais de 70 a 80 %, da obra licitada, incluir no item 9.11 QUALIFICAÇÃO TECNICA, que todas as licitantes comprovem possuir ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CREA E RESPECTIVA CAT, PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM POÇOS COM ENGENHEIRO DE MINAS OU GEÓLOGO, CONFORME DETERMINA A DECISÃO CONFEA 59, EXCLUINDO ASSIM A EXGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE DE SISTEMA AUTÔNOMO DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA, QUE NÃO REPRESENTA NEM 15% DO VALOR TOTAL DA PLANILHA.

Tendo em vista todos os fatos e fundamentos apresentados acima, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio da CPL, rogando para que o mesmo seja conhecido.

Solicitamos a essa dourada CPL, a impugnação, o adiamento e ou cancelamento do PREGÃO ELETRÔNICO SRP 03/2022.

Nestes termos pedimos deferimento nosso pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Atenciosamente,



CFAL CONSTRUTORA
EIRELI:18621470000138

Assinado de forma digital por CFAL
CONSTRUTORA
EIRELI:18621470000138
Dados: 2022.03.31 17:43:05 -03'00'

CFAL CONSTRUTORA EIRELI

